



Revista Científica

Prazo para submissão de artigos em Concurso Científico do TCE encerra nesta sexta-feira (5)



Os pesquisadores interessados têm até a próxima sexta-feira (5) para o envio dos artigos ao I Concurso de Artigos Científicos do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM). O certame premiará as dez melhores pesquisas com publicação na Revista Científica da Corte de Contas, e as três melhores com valores em espécie.

As inscrições e submissões dos artigos podem ser feitas no link https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=71728. O certame é promovido pela presidente do TCE-AM, conselheira Yara Amazônia Lins, e executado pelo vice-presidente e coordenador da Comissão da Revista Científica, conselheiro Fabian Barbosa.

saiba mais [tce.am.gov.br](https://www.tce.am.gov.br)



TCEAM





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIAS

PORTARIA Nº 205/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 166/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

COSIDERANDO o Despacho N.º 485/2024/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

RESOLVE:

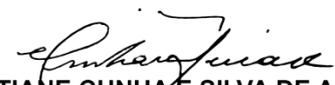
I - **ALTERAR** o Item I da Portaria Nº 175/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 25.06.2024, substituindo o servidor Diogo Brandão Souto de Oliveira - matrícula: 004.222-6A pela servidora **Natália Charife de Araújo Alves** - matrícula: 004.198-0A, assumindo esta as funções e responsabilidades na Inspeção via digital à distância na Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Sedecti (Processo Spede N.º 12.078/2024) e no Fundo Estadual do Trabalho - Fetam (Processo Spede N.º 12.066/2024), antes designadas àquele;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.4

PORTARIA Nº 206/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 165/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 485/2024/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

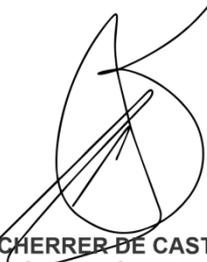
R E S O L V E:

I – **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria N.º 182/2024-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 25.06.2024, publicada no D.O.E na mesma data, a contar da data de 03.07.2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.5

ERRATA Nº 18/2024-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 169/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 02/07/2024;

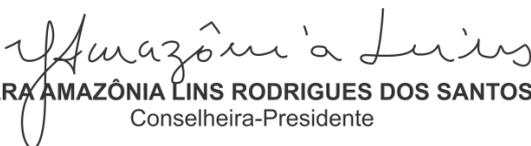
ONDE SE LÊ:

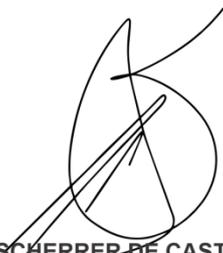
X – **CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** – matrícula: 000.701-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A (...)

LEIA-SE:

X – **CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior** – matrícula: 000.548-7B, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Denilson Hirata e Sá** – matrícula: 001.930-5A (...)

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.6

ADMINISTRATIVO

ERRATA Nº 13/2024-SEGER

Errata do **DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 3/2024/SEGER/SEI**, publicada no D.O.E. em 18/06/2024;

ONDE SE LÊ:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2024-CPL/TCE-AM, pertinente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **Link Dedicado de Acesso à Internet** com velocidade de 1 Gbps (gigabit por segundo), além da prestação do serviço de Filtro Anti-DDOS, que reduzirá a possibilidade de ataques contra a disponibilidade dos sistemas informatizados deste TCE/AM, incluindo instalação, configuração, manutenção periódica e serviços de segurança, de acordo com as especificações, quantitativos e observações, em favor da empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, no valor global de R\$ 492.525,00 (quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), e mensal R\$ 239.945,49 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

LEIA-SE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2024-CPL/TCE-AM, pertinente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **Link Dedicado de Acesso à Internet** com velocidade de 1 Gbps (gigabit por segundo), além da prestação do serviço de Filtro Anti-DDOS, que reduzirá a possibilidade de ataques contra a disponibilidade dos sistemas informatizados deste TCE/AM, incluindo instalação, configuração, manutenção periódica e serviços de segurança, de acordo com as especificações, quantitativos e observações, em favor da empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, no valor global de R\$ 492.525,00 (quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 18 de junho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.7

Extrato

1º Termo Aditivo do Contrato nº 17/2022

1. **Data:** 01/06/2024

2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e a empresa Solis Cooperativa de Soluções Livres Ltda, CNPJ 05.582.628/0001- 66, representada legalmente pelo Sr. Jamiel Spezia.

3. **Espécie:** Contrato.

4. **Objeto:** Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses do Termo de Contrato, referente aos serviços especializados para execução de Suporte Técnico para usuários no Sistema de Gestão de Bibliotecas (GNUTECA 3).

5. **Valor Global Estimado:** R\$ 8.233,68 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

6. **Valor Mensal Estimado do contrato:** R\$ 686,14 (seiscentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

7. **Vigência:** De 01/06/2024 a 31/05/2025

8. **Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho:** 01.122.0056.2466.0001 - Manutenção da Unidade Administrativa; **Natureza de Despesa:** 33904016(Locação de Software); **Fonte de Recursos:**1.500.100

9. **Empenho:** Nota de Empenho nº 2024NE0001322, emitida em 29/05/2024, no valor de R\$ 4.802,98 (quatro mil oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), empenhado no exercício financeiro vigente, ficando o saldo remanescente de R\$ 3.430,70 (três mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro nos meses de Janeiro a Maio/2025.

Manaus, 01 de junho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.8

ATO Nº 117/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 265/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.06.2024, constante do Processo SEI n.º 005948/2024;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 0004952A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas, a contar de 25.06.2024:

CARGO: Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, Classe D, Nível III.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (20%) - Lei nº 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c o artigo 4º, da Lei nº 2.531/99.	R\$ 3.230,10
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) - Artigo 12, §2º, da Lei nº 3.486, de 08/03/2010 e suas alterações.	R\$ 3.230,10
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
TOTAL	R\$ 32.300,97
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 32.300,97

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.9

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 118/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 268/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.06.2024, constante do Processo SEI n.º 001823/2024;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **ANDRE VIDAL DE ARAUJO NETO**, matrícula n.º 0000175A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas, a contar de 25.06.2024:

CARGO: Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Classe D, Nível III.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.615,05
VANTAGEM PESSOAL - 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-2, com base no artigo 82, da Lei nº 1.762/1986.	R\$ 5.348,59

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.10

ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) - Lei nº 3.486/2010, Artigo 12, §2º, e suas alterações.	R\$ 3.230,10
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
TOTAL	R\$ 36.034,51
13º SALÁRIO – mensalmente no valor de 1/12 dos proventos - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 36.034,51

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

A T O Nº 119/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023 no Diário Oficial do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 008049/2024;

R E S O L V E:

RETIFICAR o Ato n.º 84/2023, datado de 13.07.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto ao enquadramento do servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, abaixo relacionado:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.11

MATRÍCULA	NOME	CARGO	NÍVEL - CLASSE
000.492-8A	JOAO ROBERTO ALMEIDA E SILVA	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A	D I

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 120/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 263/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.06.2024, constante do Processo SEI n.º 006893/2024;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n.º 0004960A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas, a contar de 25.06.2024:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.12

CARGO: Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, Classe D, Nível III.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.615,05
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) -Artigo 7 §3º, B, Lei nº 4.743, de 28/12/2018	R\$ 3.230,10
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
VANTAGEM PESSOAL – Correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-4, conforme Lei nº 1762/1986, Art. 82.	R\$ 6.953,17
TOTAL	R\$ 37.639,09
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 37.639,09

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.13

ATO Nº 121/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 264/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.06.2024, constante do Processo SEI n.º 019555/2023;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**, matrícula n.º 0005070A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas, a contar de 25.06.2024:

CARGO: Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Classe D, Nível III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.615,05
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO 20% - Art. 12, § 2º, Lei nº 3.486/2010 e suas alterações.	R\$ 3.230,10
VANTAGEM PESSOAL - 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado símbolo CC-5 - Artigo 82, Lei nº 1.762/1986.	R\$ 9.136,86
TOTAL	R\$ 39.822,54



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



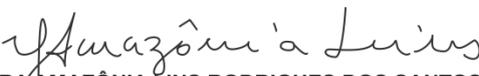
Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.14

13º SALÁRIO – mensalmente no valor de 1/12 (doze avos) do provento - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 39.822,54
--	---------------

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 871/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o ter do Memorando nº 13/2024/PPP/GP, datado de 14.06.2024, constante no Processo SEI nº 010483/2024;

RESOLVE:

I – INSTITUIR a Comissão Permanente Processante - CPP, com a seguinte composição:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.15

SERVIDORES	FUNÇÃO
ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	COORDENADOR
MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO	MEMBRO
MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES	MEMBRO
RODRIGO VALADAO DE SOUZA	MEMBRO
MARCELO VENTURA BARRETO	MEMBRO
OSWALDO NEGREIROS CORREA	SUPLENTE
BRENO LUCIANO MELO VIEIRA	SUPLENTE
CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR	SUPLENTE

II - ATRIBUIR ao coordenador e aos membros da Comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, e aos suplentes quando estiverem incumbidos de função na comissão, a contar de **02.07.2024**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.16

PORTARIA Nº 877/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 006924/2024;

RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **VLAIS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 0042340A, como membro da Comissão De Auditoria para Implementação do ODS5, instituída pela Portaria n.º 767/2024 - GPDGP, data de 10.06.2024 e publicada no DOE de mesma data;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n.º193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.07.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.17

PORTARIA N.º 880/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 008049/2024;

RESOLVE:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Retroativa Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de março de 2024, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA MARÇO/2024

CLASSE/NÍVEL D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000492-8A	JOAO ROBERTO ALMEIDA E SILVA	S	20.03.2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHOS

PROCESSO Nº 14129/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA

NATUREZA: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Dirleu José da Silva

DENUNCIADO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

ADVOGADO(A): Não há

OBJETO: Denúncia Interposta pelo Sr. Durléu José da Silva em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema Acerca de Irregularidades na Gestão Ambiental Envolvendo Terras Públicas no Sul do Estado do Amazonas

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 856/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. DIRLEU JOSÉ DA SILVA, advogado, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA acerca de irregularidades na gestão ambiental envolvendo terras públicas no sul do estado do Amazonas.
2. O Denunciante alega que no ano de 2014 foi convocado para uma reunião na sede da Associação Sempre Verde, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, onde se discutiram temas relacionados a crimes ambientais ocorridos no sul do estado do Amazonas, Município de Apuí-AM, e fraudes em escrituras e contratos promovidos pelos associados, inclusive tomando conhecimento de processo cível e criminal na 7ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, onde teria ficado determinado que todas as despesas relativas ao deslocamento, transporte, alimentação e outros custos das viagens ao longo do decorrer processual correriam por conta dos associados.
3. Aduz que no ano de 2015, foi realizada uma assembleia, onde ficou determinado que este denunciante faria a defesa de todos os associados e, no mesmo instante, poderia pleitear uma concessão de usufruto da área encravada no Mosaico de Apuí-AM, ocorre que ao ingressar na defesa da Associação a mesma estava invadida por terceiros e que teria recuperado a chácara e zelado com a realização de cercas em toda a área,





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.19

as quais foram cortadas a noite por um grileiro contumaz Waldemar Salvan Pedro Bom amedrontando o cuidador e que já teria feito os vizinhos assinarem um termo reconhecendo-o como proprietário.

4. Continuamente, informa que os fatos estariam relacionados com irregularidades cometidas na gestão de Políticas Públicas Ambientais como o REDD+ e Créditos de Carbono, por meio dos quais, a estrutura da SEMA estariam sendo utilizada em associação com o Sr. André Manfredini para o cometimento de ilícitos contra o patrimônio público ambiental do Estado do Amazonas e União.

5. Acrescenta que o esquema fraudulento consiste em modificação e exclusão de áreas de terras públicas e falsificação de suas escrituras em cartórios nas cidades de Apuí e Novo Aripuanã, com a sobreposição em terras estaduais, compreendendo RDS's e RESEX e em terras federais, compreendendo parques nacionais e federais, com o intuito de criar novas propriedades no sul do Estado do Amazonas, a fim de submetê-las aos editais da SEMA, que tratam de concessões para projetos de REDD e REDD+.

6. Por fim, que teria sido solicitado junto à SEMA a exclusão da área de concessão pertencente à Associação Sempre Verde, embasado na assembleia realizada no dia 01/01/2022 e outra realizada em 28/04/2023.

7. Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por **cidadão, partido político, associação ou sindicato**, conforme estabelece o art. 5º e 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e o denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.

8. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...] Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

9. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

10. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma:

"Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.20

11. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Acórdão 2303/2009 - Plenário

12. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação com Medida Cautelar no caso em estudo.

13. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

14. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

15. No que tange à legitimidade, constata-se que o Sr. Durleu José da Silva está no rol de legitimados ativos podendo ingressar com Representação.

16. Conforme narrado acima, o Representante alega irregularidades na gestão ambiental envolvendo terras públicas no sul do estado do Amazonas.

17. Em sede de cautelar, requer a anulação do Chamamento público (leilão) da SEMA/AM nº 002/2023; Processo SIGED nº 01.01.030101.00465/2024-21 para que não traga danos ao erário.

18. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.21

19. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

20. Por todo o exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e, em ato contínuo, remeto os autos aos seguintes setores:

20.1. à **DEAP** para:

- **AUTUAR** a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

20.2. ao **GTE-MPU** para:

- **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- **DAR CIÊNCIA** ao Representante, encaminhando-lhe cópia do presente despacho;
- **REMETER** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.22

CAUTELAR

PROCESSO: 13979/2024.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa R.H.M.R. Locações e Serviços Automotivos Ltda Em Face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 001/024 – CPL/SRP

INTERESSADOS: R H M R Locações e Serviços Automotivos Ltda. (Representante), Prefeitura Municipal de Benjamin Constant (Representado), Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha (Representante) e Sr. David Nunes Bemerguy.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa R H M R Locações e Serviços Automotivos Ltda., representada pelo Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy (Prefeito), para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 001/024 – CPL/SRP.

De início, cabe mencionar que a Representação foi protocolada dia 24/06/2024 e admitida por intermédio do Despacho nº 805/20243 - GP de fls. 67/69, nos termos do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Após, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário, às 09:39h do dia 26/06/2024.

O Pregão Presencial nº 001/2024 tem por objeto a “aquisição de Veículo tipo Van com acessibilidade e Caminhonetes, zero quilômetro, com ano/modelo não anterior a 2024/2024, para atender às demandas institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, assegurando deslocamentos seguros e eficientes, com sessão de abertura prevista para às 9h do dia 26/06/2024”.

Em síntese, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:





- Incompatibilidade da Modalidade de Pregão Presencial com a Lei de Licitações e Contratos:
- Princípio da Eficiência e da Isonomia: A modalidade de pregão eletrônico é reconhecida por promover maior transparência, competitividade e economia aos cofres públicos, além de possibilitar a ampla participação de interessados, independentemente de sua localização geográfica;
- Descrição Ambígua e Indefinida do Objeto: A descrição do objeto prevê "cabine simples ou dupla; capacidade mínima para 4 ocupantes", o que é tecnicamente incorreto, pois veículos com cabine simples geralmente não comportam quatro ocupantes. Esta ambiguidade fere o princípio da clareza e objetividade previsto no artigo 6º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que determina que as especificações do objeto devem ser claras, precisas e suficientes para evitar distorções na interpretação;
- Relevância da Relação de Itens com o Anexo do Edital: A "Relação de Itens" anexa ao edital é parte integrante e essencial do documento, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 41, que estabelece a obrigatoriedade de todos os anexos serem considerados no processo licitatório. A clareza e precisão na descrição dos itens são fundamentais para garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A discrepância entre a "Relação de Itens" e a descrição do objeto no edital compromete a integridade do certame, podendo resultar em interpretações divergentes e propostas que não atendam aos requisitos estabelecidos de forma uniforme.
- DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS: A empresa R H M R Locações e Serviços Automotivos Ltda. solicitou esclarecimentos sobre o edital, enfrentando inúmeras dificuldades impostas. Mesmo com as restrições presentes no documento, o representante da empresa conseguiu deslocar uma pessoa devidamente constituída para impugnar o edital. Durante o processo de impugnação, além da dificuldade de se deslocar até a sede de Benjamin Constant, a pregoeira se negou a receber a impugnação, o que configura mais um indício de irregularidades.





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.24

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão do processo licitatório nº 001/2024 da Prefeitura de Benjamin Constant - Amazonas, bem como a mudança da modalidade para pregão eletrônico, uma vez que a administração dispõe de serviço de internet adequado, conforme o contrato vigente e a retificação da descrição do objeto no edital e seus anexos, garantindo clareza e transparência conforme o artigo 6º, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.25

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 001/2024, determinando-se à Representada a mudança da modalidade para pregão eletrônico, uma vez que a administração dispõe de serviço de internet adequado, conforme o contrato vigente apresentado nos autos, além da retificação da descrição do objeto no edital e seus anexos, garantindo clareza e transparência conforme o artigo 6º, inciso III da Lei nº 14.133/2021..

Os autos foram instruídos com a Impugnação ao Edital protocolado presencialmente (fls. 8/18); extrato do contrato de internet como comprovação de que o município possui plenas condições de realizar o pregão eletrônico (fls.19/20); e, o Edital e anexos (fls. 21/66).

Em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* restou caracterizado em virtude da modalidade de licitação escolhida pelo ente municipal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregão na forma presencial é medida excepcional, cuja escolha deve ser devidamente motivada, conforme abaixo se vê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.26

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Dito isto, a *prima facie*, não se identifica nos autos a motivação legalmente necessária para a escolha da modalidade de licitação do pregão sob forma presencial.

Ademais, a descrição do objeto aparenta imprecisão, tendo em vista que a especificação apresentada prevê "cabine simples ou dupla; capacidade mínima para 4 ocupantes", além da descrição diversa no anexo do edital, no entanto, sabe-se que veículos de cabine simples não comportam 04 (quatro) ocupantes, em possível desconformidade com o artigo 6º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que determina que as especificações do objeto devem ser claras, precisas e suficientes para evitar distorções na interpretação.

Cumulativamente, identifica-se o *periculum in mora* no caso em análise, devido a recente realização da sessão de abertura do certame, o que indica a iminência da adjudicação e da homologação da licitação e da celebração do contratado.

Feitas estas considerações consigna-se que, ao menos em sede de cognição sumária, a Prefeitura de Benjamin Constant não atendeu a princípios basilares na condução do Pregão Presencial nº 001/2024 – CPL/SRP, uma vez que escolheu modalidade excepcional de pregão presencial sem apresentar justificativa plausível para tanto, bem como apresentou descrição ambígua e indefinida do objeto no Edital e anexos, além de dificultar o protocolo da Impugnação do Edital e, conseqüentemente não responder as questões elucidadas, havendo indícios de falta de transparência naquele certame.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de lesão ao erário, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.27

1. **CONCEDER** medida cautelar determinando a imediata suspensão Pregão Presencial nº 001/2024 CPL/SRP da Prefeitura de Benjamin Constant;
2. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que remeta a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 001/2024 – CPL/SRP, bem como a gravação, caso tenha ocorrido, do pregão presencial realizado, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Intimar** a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por intermédio de seus Procuradores constituídos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Dê ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e aos demais interessados;
4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.28

PROCESSO Nº 14129/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA

NATUREZA: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Dirleu José da Silva

DENUNCIADO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

ADVOGADO(A): Não há

OBJETO: Denúncia Interposta pelo Sr. Durleu José da Silva em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema Acerca de Irregularidades na Gestão Ambiental Envolvendo Terras Públicas no Sul do Estado do Amazonas

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. DIRLEU JOSÉ DA SILVA, advogado, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA acerca de irregularidades na gestão ambiental envolvendo terras públicas no sul do estado do Amazonas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 652/655), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Ato contínuo, em atendimento ao Despacho de Admissibilidade passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, in verbis:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o cidadão possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.29

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...) Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.30

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpro-me detalhar os fatos narrados no Pedido da presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar trata de anulação do Chamamento público (leilão) da SEMA/AM nº 002/2023; Processo SIGED nº 01.01.030101.00465/2024-21 para que não traga danos ao erário.

O Representante afirma que no ano de 2014 foi convocado para uma reunião na sede da Associação Sempre Verde, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, onde se discutiram temas relacionados a crimes ambientais ocorridos no sul do estado do Amazonas, Município de Apuí-AM, e fraudes em escrituras e contratos promovidos pelos associados, inclusive tomando conhecimento de processo cível e criminal na 7ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, onde teria ficado determinado que todas as despesas relativas ao deslocamento, transporte, alimentação e outros custos das viagens ao longo do decorrer processual correriam por conta dos associados.

Alega que no ano de 2015, foi realizada uma assembleia, onde teria sido determinado que o representante faria a defesa de todos os associados e, no mesmo instante, poderia pleitear uma concessão de usufruto da área encravada no Mosaico de Apuí-AM, ocorre que ao ingressar na defesa da Associação a mesma estava invadida por terceiros e que teria recuperado a chácara e zelado com a realização de cercas em toda a área, as quais foram cortadas a noite por um grileiro contumaz, Waldemar Salvan Pedro Bom, amedrontando o cuidador e que já teria feito os vizinhos assinarem um termo reconhecendo-o como proprietário.

Continuamente, informa que os fatos estariam relacionados com irregularidades cometidas na gestão de Políticas Públicas Ambientais como o REDD+ e Créditos de Carbono, por meio dos quais, a estrutura da SEMA estariam sendo utilizada em associação com o Sr. André Manfredini para o cometimento de ilícitos contra o patrimônio público ambiental do Estado do Amazonas e União.

Acrescenta que o esquema fraudulento consiste em modificação e exclusão de áreas de terras públicas e falsificação de suas escrituras em cartórios nas cidades de Apuí e Novo Aripuanã, com a sobreposição em terras estaduais, compreendendo RDS's e RESEX e em terras federais, compreendendo parques nacionais e federais, com o intuito de criar novas propriedades no sul do Estado do Amazonas, a fim de submetê-las aos editais da SEMA, que tratam de concessões para projetos de REDD e REDD+.

Por fim, que teria sido solicitado junto à SEMA a exclusão da área de concessão pertencente à Associação Sempre Verde, embasado na assembleia realizada no dia 01/01/2022 e outra realizada em 28/04/2023.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de afronta ao princípio da supremacia do interesse público, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.31

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) nos fatos trazidos pelo Representante, que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios do interesse público, , determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO (leilão) da SEMA/AM nº 002/2023; Processo SIGED nº 01.01.030101.00465/2024-21 .**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...) II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SR. DIRLEU JOSÉ DA SILVA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO (leilão) da SEMA/AM nº 002/2023; Processo SIGED nº 01.01.030101.00465/2024-21 .**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.32

- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão ao Representante;**
- c) **Ciência da presente decisão** ao Sr. Eduardo dos Santos Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02- TCE/AM;

Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4. Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.33

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 45/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Roberto da Silva Mendes**, Presidente da Associação Beneficente Amigos de Verdade - ABAV, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 379/2024 - DIATV (fls. 276/277)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.486/2024**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 25/2022, firmado entre o Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a Associação Beneficente Amigos de Verdade - ABAV.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 56/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. MOSANIEL DO CARMO SOUZA**, referente ao **PROCESSO Nº15568/2023**, para tomar ciência do **Acórdão N.º 920/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, respectivamente, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2024, Edição n.º 3299, página 70 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto dos Processos acima citados.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.34

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024-CPL/TCE
PROCESSO SEI Nº 00506/2024

CONFIRMAÇÃO DE DATA

Em razão da ratificação da data da sessão prevista no diário oficial

Entrega dos envelopes da Proposta de Preços e da Documentação: 16/07/2024
Local: Sede do TCE/AM. Horário local: 9h

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará no dia 16/07/2024, às 09h (horário de Manaus), sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo menor preço”, consoante art. 6º, inciso XLI, c/c art. 24, e §2º, art. 33, todos da Lei Nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazona, consoante as especificações constantes no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

O edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio de Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE (<https://www2.tce.am.gov.br>). Informações adicionais poderão ser solicitadas por meio do e-mail: cpl@tce.am.gov.br .

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2024.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.35

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024

PROCESSO Nº: 000506/2024

No contexto de divulgação, da transparência e da publicidade, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram submetidos ao setor responsável pelos estudos e elaboração do Termo de Referência, que, após examinar os fatos suscitados, emitiu Despachos prestando os esclarecimentos, os quais foram remetidos às empresas demandantes e que também se publica ao conhecimento de todos, conforme abaixo.

Pedidos de Esclarecimentos

Apresentado pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, referente ao Pregão Presencial nº07/2024, conforme segue.

- 1- Para as empresas optantes pelo regime de tributação lucro real, poderão utilizar as alíquotas acumulativas de PIS e COFINS acumulativo mediante comprovação?
- 2- Poderia Disponibilizar Planilha em formato Excel.
- 3- Propostas com valores de materiais e equipamentos com valores abaixo de 50% do que foi estimado pela administração, serão desclassificadas?

Respostas aos pedidos de esclarecimentos

Quanto ao questionamento nº 01: As empresas tributadas pelo regime de lucro real estão sujeitas à incidência não cumulativa, em regra. Contudo, de acordo com o art. 10, inciso VII, alínea 'b' da Lei nº 10.833/2003 e o art. 8º, inciso VII, alínea 'b' da Lei nº 10.637/2002, mesmo as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa (tributação pelo Lucro Real) permanecem sob as normas vigentes antes dessas Leis, estando assim sujeitas à incidência cumulativa (tributação pelo Lucro Presumido) as receitas provenientes de operações que se enquadram na substituição tributária da COFINS e do PIS/PASEP. Assim, eventual uso da regra de não cumulatividade, nestes termos, deve ser adequadamente justificado nos termos da legislação em vigor.

Quanto ao questionamento nº 02: É possível a disponibilização da planilha em excel.

Quanto ao questionamento nº 03: É possível a apresentação de propostas com valores de materiais e equipamentos abaixo de 50% do que foi estimado pela administração, desde que a licitante comprove a exequibilidade dos preços indicados, por meio da apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos hábeis, de forma a não prejudicar a execução do contrato.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2024.


MARCONDÉS GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

Equipe de apoio:

GABRIEL DA SILVA DUARTE
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2024

Edição nº 3348 Pag.36



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

